



*Prefeitura Municipal de Birigui*  
Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

## MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 01/2026

SAMANTA PAULA  
ALBANI  
BORINI:30674619838

Digitally signed by SAMANTA PAULA  
ALBANI BORINI:30674619838  
DN: c=BR, o=(CP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=44434587000112, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA  
PAULA ALBANI BORINI:30674619838  
Date: 2026.04.09 10:38:57 -03'00'

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **HY CONSTRUTORA LTDA** relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de recapeamento e pavimentação asfáltica em diversos locais do Município de Birigui, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos técnicos fornecidos pela Secretaria de Obras.

Em sessão pública realizada através da plataforma eletrônica "BLL Compras", após etapa de lances, a primeira classificada Pérola Construtora Ltda apresentou sua proposta readequada no prazo concedido, a qual foi apreciada e aceita. Após foram analisados os documentos de habilitação, tendo em vista que a mesma já havia anexados na plataforma. Restou habilitada também, consagrando-se provisoriamente vencedora do certame.

Em seguida, abriu-se prazo para a manifestação de intenção recursal, oportunidade na qual duas empresas manifestaram interesse em recorrer, porém apenas a classificada em quinto lugar HY Construtora Ltda, apresentou memoriais.

Outrossim, o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação dos memoriais fora concedido, tendo a empresa HY CONSTRUTORA LTDA apresentado suas razões de recurso, tempestivamente, alegando em síntese que: a empresa Pérola Construtora Eireli deve ser inabilitada, vez que não cumpriu a exigência editalícia concernente ao item 10.7.3 – Qualificação Econômico-Financeira, precisamente quanto ao subitem 10.7.3.2 – Balanço Patrimonial.

Alega em seu recurso, a apresentação do balanço patrimonial teria que ser de forma COMPLETA, pois o instrumento convocatório foi claro, objetivo e taxativo ao exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Contudo, a mesma se limitou a apresentação de índice contábil e declaração de patrimônio líquido.

Ao final, a Recorrente alega ainda que o Pregoeiro tem o dever de praticar seus atos com observância nos princípios norteadores de toda licitação, principalmente da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório e requer o provimento do recurso, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa recorrida.

Oportunamente, transcorrido o prazo para apresentação de razões de recurso, fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa PÉROLA CONSTRUTORA LTDA manifestado a respeito, tempestivamente, defendendo que atendeu plenamente a exigência do edital quanto à qualificação econômico-financeira, tendo apresentado de forma COMPLETA, regular e idônea, sua escrituração contábil, abrangendo, inclusive, mais de um exercício social, contendo o recibo de entrega da escrituração contábil digital (ECD); balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício (DRE); demonstração do fluxo de caixa (método indireto) e índices financeiros extraídos das demonstrações contábeis.

8

Alega ainda, que a Recorrente limita-se a apresentar alegações genéricas e desprovidas de comprovação, baseadas em premissa fática equivocada e em interpretação restritiva do edital, em clara tentativa de rediscussão do mérito já decidido e, que o agente de contratação observou rigorosamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como a legalidade, a impessoalidade, a eficiência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, solicita pelo desprovimento do recurso interposto pela Recorrente mantendo integral a decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada no certame, por ter atendido plenamente às exigências editalícias, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira.

É o relatório.

O agente de contratação ao proferir suas decisões respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência, afastando o excesso de formalismo justamente para manter o maior número de licitantes e alcançar preços mais vantajosos.

Compete ao Agente de Contratação, meramente a formalidade de julgar o processo administrativo da licitação, tendo suas decisões embasadas nas documentações trazidas aos autos em conformidade com as exigências editalícias, podendo se utilizar de diligências para solicitações de documentos em qualquer fase do certame, inclusive converter o presente julgamento em diligência se fosse o caso.



Em que pese as alegações e pedido de inabilitação formulado pela empresa HY CONSTRUTORA LTDA pelos fatos já relatados acima, não procede.

O edital em seu item 10.7.3 dispõe sobre os documentos que deverão ser apresentados quanto a qualificação econômico-financeira e dentre está a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (subitem 10.7.3.2), porém o subitem 10.7.3.2.3 esclarece que: “para a licitante que utiliza a escrituração contábil digital, poderá ser apresentada cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social exigido, acompanhado dos termos de abertura e encerramento (relatório gerado pelo SPED), recibo de entrega digital na Receita Federal e termo de autenticação da Junta Comercial”.

A Recorrida adota a escrituração contábil digital (SPED) e, sendo assim apresentou toda a documentação completa exigida no subitem 10.7.3.2.3.

Outrossim, a equipe de apoio procedeu corretamente com a análise da documentação de habilitação enviada, declarando a mesma habilitada por ter cumprido todas as exigências editalícias desta fase, dando embasamento para a decisão da agente de contratação ao proclamar a empresa Pérola Construtora Ltda vencedora do certame.

Portanto, os documentos apresentados quanto a qualificação econômico-financeira pela Recorrida, foram analisados respeitando o **princípio da legalidade** com fundamento no art. 69, I da Lei Federal 14.133/21; o **princípio da vinculação ao edital** também, pois o item 10.7.3.2.3. dispõe sobre os documentos que deverão ser apresentados quando a licitação for optante pelo SPED, tendo a Recorrida apresentado todos.

O **princípio da razoabilidade** foi exercido também no presente julgamento para afastar o formalismo exacerbado, diante das

7

várias formas de se demonstrar e comprovar a saúde financeira de uma determinada empresa.

A licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Noutro turno, em contraponto ao dito, devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal. E foi dessa forma que agimos em nossas decisões no presente certame, praticando o formalismo moderado, a legalidade, a razoabilidade, a vinculação ao edital dentre outros princípios.

Portanto, a observância de tais princípios é essencial para o resguardo do interesse público.

### **CONCLUSÃO**

Por conseguinte, este agente de contratação, apreciando as razões e contrarrazões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo não provimento no sentido de RATIFICAR o julgamento já proferido CLASSIFICANDO, HABILITANDO E DECLARANDO VENCEDORA a empresa PÉROLA CONSTRUTORA LTDA, por atender as exigências editalícias e referida decisão encontrar-se respaldada na Lei Federal 14.133/21.



S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 09 de abril de 2.026.



**LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN**  
**Agente de Contratação**

# PÉROLA CONSTRUTORA LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026 – EDITAL Nº 15/2026

PÉROLA CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **HY CONSTRUTORA LTDA**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. DA SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, a recorrente sustenta que a recorrida não teria atendido às exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, especificamente no que se refere à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Alega em sua peça recursal que: “*a comissão licitante entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida PEROLA CONSTRUTORA EIRELI, contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que o produto ofertado pela vencedora não atende às especificações técnicas exigidas no edital*”.

Sustenta ainda a recorrente que: “*Edital no item 10.7.3.2, exige a apresentação de Balanço Patrimonial nos termos da Lei, devendo ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, ou seja, não poderia ser mais claro quanto à necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial fosse de forma COMPLETA, no entanto a recorrida apresentou apenas índice contábil e declaração de patrimônio líquido, contrariando diretamente a exigência do edital e da legislação contábil*”

Todavia, como será devidamente demonstrado nos tópicos seguintes, as alegações da recorrente não merecem prosperar, porquanto não refletem a realidade dos documentos efetivamente apresentados nos autos, revelando-se equivocadas e desprovidas de respaldo fático e jurídico.

Verifica-se, na verdade, que a insurgência recursal decorre do inconformismo da recorrente com o resultado do certame, buscando, por meio de interpretação distorcida dos fatos e do edital, reverter decisão administrativa regularmente proferida.

# PÉROLA CONSTRUTORA LTDA

## 2. DA PREVISÃO EDITALÍCIA E DO REGRAMENTO APLICÁVEL

O presente certame é regido pelas disposições do Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026, bem como pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Nos termos do edital, após a fase de propostas, será oportunizado ao licitante classificado o envio da documentação de habilitação, conforme previsto expressamente:

**Item 10.3:** *“Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo a ser estipulado, sob pena de inabilitação.”*

Ainda, dispõe o edital no **Item 10.7:** *“Os licitantes deverão encaminhar, através do sistema, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.”*

No que se refere à qualificação econômico-financeira, estabelece o item **10.7.3.2:** *“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa...”*

Extrai-se da referida exigência que a Administração Pública buscou assegurar que as licitantes demonstrassem sua capacidade econômico-financeira por meio de documentação contábil idônea, regularmente constituída e apresentada em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, a exigência de apresentação “na forma da lei” deve ser interpretada em consonância com a legislação contábil e societária aplicável, especialmente no que se refere à Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual possui plena validade jurídica e substitui os livros contábeis tradicionais.

Superada a exposição das exigências editalícias, cumpre destacar que o próprio instrumento convocatório prevê, de forma expressa, a possibilidade de saneamento de **eventuais** falhas formais, nos seguintes termos:

**Item 10.14:** *“Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, o agente deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, inclusive quanto a documento ausente, comprobatório de condição pré-existente à sessão, atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes por equívoco, devendo ser solicitado e avaliado pelo Agente ou por ele consultado, se disponível via internet.”*

**Item 10.15:** *“Na impossibilidade de obtenção via internet, o agente concederá prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do documento ausente ou complementar.”*

**Ressalta-se, ainda, que o próprio edital faz remissão expressa ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 1.211/2021 – TCU**

O referido acórdão firmou entendimento no sentido de que é **admissível a juntada posterior de documentos que apenas comprovem condição preexistente à data da sessão**, não configurando tal hipótese inovação ou apresentação extemporânea indevida, mas sim mero saneamento de falha formal.

# PÉROLA CONSTRUTORA LTDA

Nesse sentido, o TCU consolidou a orientação de que deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, evitando-se a inabilitação de licitantes por meras falhas formais que não comprometam a substância da documentação ou a verificação da capacidade do licitante.

**Diante desse contexto, resta evidente que o edital não apenas estabelece as exigências de habilitação, como também prevê, de forma expressa e em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a possibilidade de saneamento e complementação documental, desde que se trate de condição preexistente — o que afasta, por completo, a interpretação restritiva e equivocada sustentada pela recorrente.**

### **3. DA REGULAR CONCESSÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS APÓS A FASE DE LANCES – CONFORMIDADE COM O EDITAL**

Conforme se extrai do próprio edital que rege o certame, a sistemática adotada segue o rito previsto na Lei nº 14.133/2021, no qual os documentos de habilitação do licitante melhor classificado são solicitados **após o encerramento da fase de lances**, mediante convocação do Agente de Contratação.

Nesse sentido, o **item 6.7** do edital é claro ao dispor que: *“Os documentos que compõem a proposta final e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão solicitados pelo(a) Agente de Contratação, após o encerramento do envio de lances...”*

Ou seja, o próprio instrumento convocatório **não exige a apresentação integral e imediata de todos os documentos no momento inicial**, prevendo expressamente fase posterior para complementação e envio. E foi exatamente isso que ocorreu, como podemos verificar do histórico de mensagens extraído da própria plataforma do BLL.

CONSTRUTORA

# PÉROLA CONSTRUTORA LTDA

## Mensagens - Lote 1

### MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
26/03/2026 10:26:27	AGENTE DE CONTRAT AÇÃO	PARA PARTICIPANTE 148: Sistema liberado para envio das doc umentações solicitadas.
26/03/2026 10:16:41	PARTICIPANTE 148	POSITIVO, OBRIGADO
26/03/2026 10:15:38	AGENTE DE CONTRAT AÇÃO	PARA PARTICIPANTE 148: Assim consigo designar a sessão par a retomada dos trabalhos às 9 horas do dia 27/03/2026.
26/03/2026 10:14:52	AGENTE DE CONTRAT AÇÃO	PARA PARTICIPANTE 148: Posso conceder até as 8:30 do dia 2 7/03/2026, tudo bem?
26/03/2026 10:08:45	PARTICIPANTE 148	POSSO APRESENTAR EM 24 HORAS?
	AGENTE DE CONTRAT	PARA PARTICIPANTE 148: Precisamos acordar prazo para apres entação da proposta readequada com os documentos pertine

Você é o: PARTICIPANTE 148

26/03/2026 16:26:29	O participante PEROLA CONSTRUTORA EIRELI adicionou o arquivo 9b759af7df3c4a35b efe1f0ea4b3609e.pdf aos documentos complementares.
26/03/2026 10:27:06	Obrigada.
26/03/2026 10:26:45	Concedido prazo, a presente sessão será suspensa, e desde já, fica designado o dia 27/ 03/2026 às 9 horas para retomada dos trabalho.
26/03/2026 10:25:53	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 2 7/03/2026 08:30:53
26/03/2026 10:24:27	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
26/03/2026 10:22:37	Encerrada a etapa de lances, será concedido prazo até às 8:30 do dia 27/03/2026 para que a empresa PEROLA CONSTRUTORA EIRELI, apresente sua proposta readequada co m os documentos pertinentes de demonstração de exequibilidade (planilha analítica d e custos e declaração de exequibilidade), conforme disposições das Cláusulas 9.5, 9.7 do Edital.
26/03/2026 09:42:32	lote 1 em disputa

# PÉROLA CONSTRUTORA LTDA

27/03/2026 09:02:53	Conforme o horário designado, retomo a sessão pública.
27/03/2026 09:02:49	Bom dia a todos.
27/03/2026 07:51:20	O participante PEROLA CONSTRUTORA EIRELI adicionou o arquivo 00b3678bc8ae47468b4c69a2c355b30d.pdf aos documentos complementares.
27/03/2026 07:38:22	O participante PEROLA CONSTRUTORA EIRELI adicionou o arquivo d11267ca76e4456987d09a565b1babef.pdf aos documentos complementares.
26/03/2026 16:32:06	O participante PEROLA CONSTRUTORA EIRELI adicionou o arquivo d234d7f3394340488dfbbb4b051eac5b.pdf aos documentos complementares.
26/03/2026 16:26:35	O participante PEROLA CONSTRUTORA EIRELI adicionou o arquivo 5570e69f833e4d2080036b683697bc1b.pdf aos documentos complementares.
26/03/2026 16:26:33	O participante PEROLA CONSTRUTORA EIRELI adicionou o arquivo 1f1053187eda4a5ba680937929b7964d.pdf aos documentos complementares.
26/03/2026 16:26:32	O participante PEROLA CONSTRUTORA EIRELI adicionou o arquivo fbff4c508d834271a95d3b326df60d36.pdf aos documentos complementares.

Os registros demonstram, de forma inequívoca, que: “Encerrada a etapa de lances, será concedido prazo até às 8:30 do dia 27/03/2026 para que a empresa [...] apresente sua proposta readequada com os documentos pertinentes...” (conforme print do sistema); Na sequência, constam diversos registros de que a recorrida **efetivamente anexou os documentos dentro do prazo concedido**, todos via sistema eletrônico.

Tal dinâmica não apenas está em absoluta consonância com o edital, como também reflete o funcionamento regular da plataforma BLL, amplamente utilizada em licitações públicas.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na apresentação posterior da documentação, uma vez que: **houve previsão expressa no edital; houve convocação formal pelo sistema; houve concessão de prazo específico; e houve cumprimento integral pela recorrida dentro do prazo.**

Ademais, tal procedimento encontra respaldo direto na Lei nº 14.133/2021, que privilegia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por meras questões formais.

Portanto, a alegação da recorrente de que a documentação não poderia ser apresentada posteriormente revela-se **totalmente dissociada da realidade do certame**, ignorando não apenas o edital, mas também o efetivo andamento da sessão pública.

Ao contrário do que sustenta o recurso, o que se verificou foi o **estrito cumprimento das regras editalícias**, com observância da legalidade, da transparência e da isonomia entre os licitantes.

# ***PÉROLA CONSTRUTORA LTDA***

## **4. DO PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA RECORRIDA**

Em que pese a recorrente alegar, por evidente inconformismo com o resultado do certame, que a recorrida teria apresentado documentação incompleta quanto à qualificação econômico-financeira, tal afirmação não merece prosperar, por não corresponder à realidade dos autos.

Conforme já demonstrado, após o encerramento da fase de lances e julgamento da proposta mais vantajosa, foi oportunizado à recorrida o envio da documentação de habilitação, bem como a adequação de sua proposta, nos termos do edital, o que foi devidamente cumprido, dentro dos prazos e condições estabelecidos.

Na ocasião, a recorrida apresentou, de forma completa, regular e idônea, sua escrituração contábil, abrangendo, inclusive, mais de um exercício social, contendo, dentre outros, os seguintes documentos:

- Recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD);
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- Demonstração do Fluxo de Caixa (método indireto);
- Índices financeiros extraídos das demonstrações contábeis;

A recorrente parte de premissa fática equivocada, ao afirmar a ausência de balanço patrimonial, quando este foi efetivamente apresentado, conforme documentos constantes dos autos.

Ressalte-se que tais documentos não foram apresentados de forma isolada ou meramente declaratória, como tenta fazer crer a recorrente, mas sim como parte integrante da escrituração contábil completa da empresa, permitindo a plena verificação de sua situação econômico-financeira.

A alegação da recorrente de que teriam sido apresentados apenas índices contábeis e declaração de patrimônio líquido revela-se, portanto, manifestamente equivocada, uma vez que os índices apresentados decorrem diretamente das demonstrações contábeis regularmente juntadas, não constituindo documentos autônomos, mas sim elementos acessórios extraídos de dados contábeis formais e completos.

Ademais, toda a documentação foi apresentada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento oficial instituído pelo Governo Federal, que confere validade jurídica plena aos documentos contábeis nele inseridos.

Nesse sentido, a Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pelo Decreto nº 6.022/2007 e regulamentada pela Receita Federal, possui validade jurídica plena, substituindo os livros contábeis físicos, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Importante destacar que os documentos apresentados encontram-se devidamente assinados por contador habilitado e pelo representante legal da empresa, por meio de certificados digitais válidos, o que garante sua autenticidade, integridade e eficácia jurídica, afastando qualquer dúvida quanto à sua validade.

# ***PÉROLA CONSTRUTORA LTDA***

Dessa forma, resta inequívoco que a recorrida apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício, exatamente como exigido no item 10.7.3.2 do edital, atendendo integralmente à exigência de apresentação “na forma da lei”.

Não há, portanto, qualquer ausência documental ou irregularidade que justifique a pretensão recursal, sendo certo que a documentação apresentada é suficiente, idônea e plenamente apta a comprovar a qualificação econômico-financeira da recorrida.

Assim, resta completamente afastada a alegação da recorrente, por absoluta desconformidade com os documentos constantes dos autos, devendo ser reconhecido o pleno atendimento às exigências editalícias e a regularidade da habilitação da recorrida.

## **5. DO ACERTO DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA**

A decisão administrativa que declarou a recorrida habilitada no presente certame revela-se absolutamente correta, legítima e em total consonância com as disposições editalícias e com a legislação aplicável.

Isso porque, conforme demonstrado no tópico anterior, a recorrida apresentou integralmente a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira, incluindo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício, na forma da lei, atendendo plenamente ao item 10.7.3.2 do edital.

Dessa forma, ao proceder à análise da documentação apresentada, a Administração Pública exerceu seu dever legal de julgamento objetivo, constatando o atendimento das exigências editalícias e, por conseguinte, promovendo a habilitação da recorrida.

Ressalte-se que os atos administrativos praticados no âmbito do procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

A recorrente limita-se a apresentar alegações genéricas e desprovidas de comprovação, baseadas em premissa fática equivocada e em interpretação restritiva do edital, em clara tentativa de rediscussão do mérito já decidido.

Importante destacar, ainda, que a atuação do agente de contratação observou rigorosamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como a legalidade, a impessoalidade, a eficiência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, eventual desconstituição da decisão de habilitação, sem a existência de vício efetivo, representaria indevida intervenção no mérito administrativo e afronta direta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico ou fático capaz de infirmar a decisão que declarou a recorrida habilitada, a qual deve ser integralmente mantida.

A pretensão recursal, portanto, não se sustenta nem sob o aspecto fático, nem sob o jurídico, devendo ser integralmente rejeitada

# PÉROLA CONSTRUTORA LTDA

## 6. DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DILIGÊNCIA

Ainda que, por mero argumento, se cogitasse a existência de qualquer falha formal na documentação apresentada — o que se admite apenas em caráter subsidiário — tal hipótese, por si só, não teria o condão de ensejar a inabilitação da recorrida.

Isso porque o próprio edital prevê, de forma expressa, a possibilidade de saneamento e complementação de documentos, nos seguintes termos:

Item 10.14: *“Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, o agente deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, inclusive quanto a documento ausente, comprobatório de condição pré-existente à sessão (...).”*

Item 10.15: *“Na impossibilidade de obtenção via internet, o agente concederá prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do documento ausente ou complementar.”*

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório não adota postura de formalismo rígido, mas, ao contrário, prestigia o saneamento de falhas meramente formais, desde que não haja prejuízo à verificação da capacidade do licitante.

Tal previsão encontra respaldo direto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão de documento que deveria constar originariamente e que não represente condição preexistente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021, consolidou o entendimento de que é admissível a juntada posterior de documentos que tenham por finalidade apenas comprovar condição já existente à época da sessão pública, não configurando tal hipótese inovação indevida, mas sim regular saneamento de falha formal.

Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente — no sentido de que qualquer suposta ausência documental implicaria imediata inabilitação — revela-se excessivamente formalista e dissociada do ordenamento jurídico vigente, o qual privilegia a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A adoção de formalismo exacerbado, além de não encontrar amparo no edital ou na legislação aplicável, comprometeria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, entretanto, sequer há que se falar em falha a ser sanada, uma vez que a recorrida apresentou integralmente a documentação exigida. Ainda assim, o próprio edital e a legislação aplicável afastam qualquer interpretação restritiva que possa conduzir à sua indevida inabilitação.

Assim, resta evidente que eventual alegação de irregularidade formal não se sustenta, devendo ser integralmente rejeitada, sob pena de afronta direta ao edital, à legislação aplicável e aos princípios que regem as licitações públicas, sob pena de se privilegiar formalismo desnecessário em detrimento do interesse público e da legalidade do certame.

# PÉROLA CONSTRUTORA LTDA

## 7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e legais;
- b) No mérito, o total desprovemento do recurso interposto pela empresa HY CONSTRUTORA LTDA, por ausência de fundamento fático e jurídico;
- c) A manutenção integral da decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada no certame, por ter atendido plenamente às exigências editalícias, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira;
- d) Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por hipótese, requer seja observado o disposto no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a realização de diligência para esclarecimento ou complementação documental, em observância ao princípio do formalismo moderado;
- e) Seja reconhecida a regularidade do procedimento adotado pelo agente de contratação, especialmente quanto à concessão de prazo para envio de documentos, em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.
- f) Por fim, requer seja reconhecido que a documentação apresentada pela Recorrida é válida, idônea e suficiente para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, afastando-se qualquer interpretação restritiva ou formalista que comprometa a legalidade do certame.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

**Birigui/SP, 06 de abril de 2026.**

**GUSTAVO  
RODRIGUES  
SANCHEZ:39553928803**

Assinado digitalmente por GUSTAVO RODRIGUES  
SANCHEZ:39553928803  
ND: C=BR, CN=GUSTAVO RODRIGUES  
SANCHEZ:39553928803, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF  
A1  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.04.06 13:02:19-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**PÉROLA CONSTRUTORA LTDA.**

**Gustavo Rodrigues Sanchez**

**Proprietário**

**RG: 46.471.072-8 SSP/SP**

**CPF: 395.539.288-03.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026**

**HY CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.339.236/0001-80vem através de seu representante legal apresentar **RECURSO**, com base nas razões que passa a expor.

**2- SÍNTESE DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, na modalidade Pregão, que tem por objeto *“Execução da obra de recapeamento e pavimentação asfáltica em diversos locais do Município de Birigui, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras”*.

A comissão licitante entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida PEROLA CONSTRUTORA EIRELI, contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que o produto ofertado pela vencedora não atende às especificações técnicas exigidas no edital, conforme será demonstrado a seguir:

Vejamos o que estabelece o Edital:

**10.7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

10.7.3.2. **Balanco patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Portanto, a documentação apresentada pela recorrida não atende à exigência editalícia, pois índices contábeis isolados e declaração de patrimônio líquido não substituem o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigidos.

Logo, a aceitação de mero índice contábil ou simples declaração patrimonial, sem a juntada do efetivo balanço patrimonial exigido, viola a lei e o edital

### **DA IRREGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO**

Com a devida vênia, o Edital no item 10.7.3.2, exige a apresentação de *Balanço Patrimonial* nos termos da Lei, devendo ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, ou seja, não poderia ser mais claro quanto à necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial fosse de forma **COMPLETA**, no entanto a recorrida apresentou apenas índice contábil e declaração de patrimônio líquido, contrariando diretamente a exigência do edital e da legislação contábil.

A exigência editalícia não se satisfaz com a apresentação de documentos genéricos aptos, em tese, a indicar a situação financeira da licitante. **O instrumento convocatório foi claro, objetivo e taxativo ao exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Não se trata, portanto, de faculdade conferida à licitante para escolher documentos equivalentes, mas de imposição expressa de apresentação de peças contábeis específicas.

Os índices contábeis, por sua própria natureza, não constituem documento autônomo hábil a substituir o balanço patrimonial, pois são resultados extraídos dos dados constantes das demonstrações contábeis, razão pela qual pressupõem, necessariamente, a existência e a apresentação das peças que lhes dão suporte.

Desta forma, o índice não prova por si só a regularidade da qualificação econômico-financeira; ele apenas reflete informações que

devem estar formalmente demonstradas no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis legalmente exigíveis.

Nessa linha, a orientação técnica sobre a matéria é firme no sentido de que a aferição da boa situação econômico-financeira decorre da análise dos índices previstos no edital a partir dos elementos constantes das demonstrações contábeis, e não de declarações isoladas ou memórias de cálculo desacompanhadas da *documentação contábil correspondente*.

A Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que a provou a NBC TG 1000 = Contabilidade para Pequenas e Médias empresas, inclui em sua seção 7 a exigibilidade das demonstrações financeiras.

Segundo o IBRACON (NPC 27), "*as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados*".

Do mesmo modo, a **declaração de patrimônio líquido** tampouco supre a exigência editalícia. Ainda que tal documento possa, em situações específicas, complementar a análise da capacidade econômico-financeira da empresa, ele não se confunde com o balanço patrimonial nem com as demonstrações contábeis do exercício. Trata-se de documento distinto, com finalidade própria, que não substitui as peças contábeis formalmente exigidas pela legislação e pelo edital.

A interpretação correta do item editalício conduz, portanto, a uma conclusão incontornável: **não basta a apresentação de índice contábil e declaração de patrimônio líquido quando o edital exigiu, expressamente, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei.**

Assim, a documentação apresentada pela licitante recorrida é manifestamente insuficiente para atendimento da exigência de

qualificação econômico-financeira, pois houve a apresentação de documentos acessórios ou derivados, sem a juntada da documentação contábil principal exigida no certame.

Trata-se de falha grave, que afronta não apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da publicidade, transparência e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Além do mais, **não se trata aqui de mera falha sanável**, passível de possibilidade diligência, mas de **ausência de documentos essenciais** à aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, cuja exigência é objetiva, clara e obrigatória, não podendo ser suprida após a fase de habilitação, sob pena de violação à isonomia e comprometimento da competitividade do certame.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados, bem como proposta e catálogo apresentam irregularidades e incompatibilidades. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem **a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se

destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)*

Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

Nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade superior pode conhecer de ofício vícios de legalidade no processo, o que, por si só, autoriza o conhecimento e o acolhimento deste recurso.

Diante de tais irregularidades, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor, apresenta o presente **REQUERIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário,

observados os termos da legislação aplicável e do Edital, sendo assim, o Edital não pode descumprir a legislação vigente, tanto menos é possível dar ao instrumento convocatório interpretação contrária à legislação.

Fato é que, diante de uma situação que prejudicou o princípio da publicidade e da economicidade, é de se rever o processo e os atos praticados.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt evidencia o dever de anulação dos atos ilegais, explicando que **“caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”** (BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148)[

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre o Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. **Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso.** Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. **Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”**. TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível

Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível  
Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844

Já José Cretella Júnior leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**. (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.)

Neste sentido, também já se posicionou o TCU:

Ac. 310/2011-Plenário

*Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. **Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.***

Ac. 1456/2011-Plenário

*"27. De fato, restou assente **que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública** e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato."*

Oportuna a sábia orientação de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª ed., 1994, pág. 348/349), verbis:

***Não se pode cogitar de tutela ao interesse público quando a lei é descumprida: o ato inválido não pode ser defendido com o argumento de que a pronúncia do vício atribuiria direito de indenização ao particular.***

*Não há defesa do interesse público quando se violam as normas e garantias individuais. Qualquer benefício prático que o Estado pudesse retirar da lesão ao direito seria ofensivo ao interesse público.*

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: **legalidade**, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, **eficiência**, **vinculação ao instrumento convocatório**, situação verificada no presente Pregão.

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da legalidade, posto que a interpretação adotada pelo Ilustre Pregoeiro contraria legislação vigente.

Como bem ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76).

## **DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 01 de abril de 2026.

HY CONSTRUTORA  
LTDA:31339236000  
180

Assinado de forma digital por HY  
CONSTRUTORA  
LTDA:31339236000180  
Dados: 2026.04.01 17:42:28 -03'00'

**HY CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ nº 31.339.236/0001-80